



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.563

Recurso n.º - 46.845 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - SISAN - SOCIEDADE INDUSTRIAL ANTUNES & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83  
- DECORRÊNCIA - A partir do exercício de 1984, inclusive, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (art. 8º do Decreto-lei 2.065/83). Provada no processo principal a procedência de parte do passivo considerado inicialmente fictício impõe-se o provimento do recurso quanto a esta parte, para excluir da base de cálculo do tributo o respectivo valor.

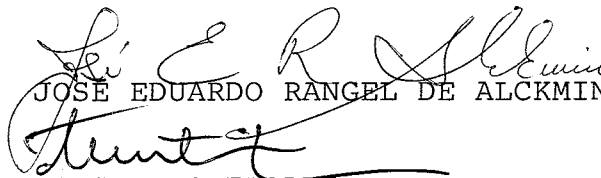
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISAN - SOCIEDADE INDUSTRIAL ANTUNES & CIA. LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 92.444.373, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

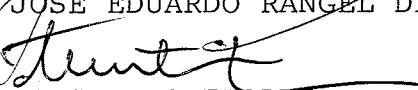
Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO  
SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO  
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.178/85-57

RECURSO Nº: 46.845

ACÓRDÃO Nº: 101-76.563

RECORRENTE Nº: SISAN - SOCIEDADE INDUSTRIAL ANTUNES &amp; CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão que manteve parcialmente exigência de imposto de renda na fonte, feita à Empresa, em decorrência do disposto no art. 8º do Decreto—lei nº 2.065/83, pois foi apurado no Processo 10670-000.177/85-94, igualmente instaurado com relação a mesma pessoa jurídica, a existência de passivo não comprovado mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, concernentemente ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

Em seu recurso, a Suplicante enfatiza que no apelo manifestado ao Primeiro Conselho de Contribuintes no Processo Matriz foram juntados documentos com o fim de demonstrar a efetividade do passivo existente em 31.12.83, em razão do que a ele se reportava para pedir que também no presente fossem considerados referidos elementos. Por outro lado, a Recorrente pediu que fossem realizadas perícias e diligências julgadas necessárias por este Conselho, a fim de dirimir dúvidas acaso subsistentes.

A Fiscalização, manifestando-se sobre o apelo (folhas 90), opinou pela manutenção da decisão recorrida, exceto quanto a tributação decorrente do passivo fictício, cujo valor pode ser alterado em virtude de triplicatas apresentadas no processo principal, na apreciação do mesmo pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.563

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificada da decisão de primeiro grau em 04 de outubro de 1985 a Interessada protocolizou o seu apelo em 04 de novembro de 1985, portanto dentro do prazo de trinta dias estabelecidos pelo art. 33 do Decreto 70.235/72. Assim sendo, o recurso é tempestivo, em razão do que dele tomo conhecimento.

No mérito cuida-se de tributação decorrente de receitas omitidas, que foram apuradas em processo instaurado contra a Empresa recorrente.

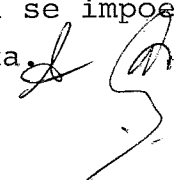
Funda-se a exigência no disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que dispõe:

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de vinte e cinco por cento.

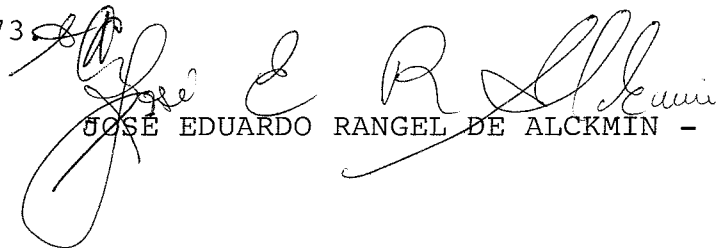
A recorrente argumenta em seu recurso que o montante apurado no processo principal a título de omissão de receitas, por passivo fictício, foi atacado em recurso apresentado naqueles autos, e ao qual se reportava.

Realmente, em sessão realizada em 10.03.86, esta Câmara houve por bem prover parcialmente o recurso da Empresa para excluir do montante tributável o valor de Cr\$ 92.444.373 (Acórdão nº 101-76.470), relativamente ao exercício de 1984.

Assim sendo, igual providência se impõe no presente processo, pois trata-se de tributação reflexa.



Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir do montante tributável o valor de Cr\$ 92.444.373,80.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR